CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 02/2025

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, dispondo sobre gratificação, titulação e tabela de referências salariais concedida aos servidores da Câmara de Porto Feliz, conforme especifica e dá outras providências.

2. A previsão dos referidos institutos estava prescrita em Resolução e leis esparsas, de modo que a justificativa que acompanha o Projeto de Lei informa que este objetiva, apenas, sanar o apontamento feito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, convertendo em lei ordinária o que já estava disposto no instrumento anterior.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior:

Art. 30. ***Compete aos Municípios****:*

I - ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. Cabe, portanto, aos Municípios, entes dotados de autonomia legislativa, neste ato em específico, por meio de seu Poder Legislativo, representado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, detentora do poder-dever de auto-organização, legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse, principalmente no que tange a sua organização administrativa.

7. Assim, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 26 – **É da competência exclusiva da Câmara**: (...)*
>
> *III – **organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos**;*
>
> *IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a **fixação dos respectivos vencimentos**;"*

8. Ademais, cabe ressaltar o quanto disposto no art. 21, incisos VIII e XII, do mesmo diploma legal acima mencionado:

*"Art. 21 – **À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre**: (...)*

*VIII – processo legislativo e **edição de atos normativos internos**; (...)*

*XII – **todo e qualquer assunto de administração interna**."*

9. No que tange a iniciativa para a deflagração do processo legislativo da matéria em análise, encontramos previsão no art. 23, inciso II e art. 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 23 – **À Mesa, dentre outras atribuições, compete**: (...)*

*II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos**;"*

*"Art. 41 – **É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre**: (...)*

*II – **organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração**."*

10. Nos termos da legislação apresentada é possível aferir a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para dispor sobre projetos que envolvam a organização dos serviços administrativos e de pessoal da Casa de Leis, de modo que se mostra compatível com os referidos normativos a presente proposição.

11. Superado esse ponto, cumpre esclarecer que o presente Projeto de Lei nº 02/2025 não cria as titulações e gratificações nele previstas, nem altera as referências de vencimentos dos servidores da Câmara Legislativa,

visto que estas já vem sendo pagas e utilizadas em face da Resolução nº 349/2023 e Lei 5.887/2023.

12. O que se pretende com o Projeto de Lei é dar concretude ao direito já estabelecido, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim determinou no Relatório de fiscalização das contas anuais desta Câmara Municipal:

> *"Ainda, vale ressaltar que* ***a Resolução é espécie normativa inadequada para concessão de tais benefícios****, estando em desacordo com o artigo 37, inciso X c.c. artigos 51, inciso IV e 169, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual* ***somente lei específica em sentido estrito pode fixar, alterar, revisar, ou reajustar os vencimentos dos servidores públicos****.*[1] *"*

13. Conforme se observa do julgado, portanto, exige-se, com amparo na Constituição Federal, a espécie normativa Lei Ordinária para estabelecer as gratificações e titulações aos servidores públicos, sendo este o escopo do Projeto de Lei nº 02/2025.

14. Como a propositura não inova na ordem jurídica, sendo apenas uma continuidade típico-normativa de resoluções e leis anteriores, não há a necessidade de avaliação de impacto orçamentário-financeiro, visto que tais gratificações e titulação já estavam previamente estabelecidas.

15. Nesses termos, portanto, verifica-se a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de organização interna e remuneração dos seus servidores, sendo necessária Lei Ordinária para dispor sobre tais institutos, de modo que não se encontram óbices ao prosseguimento do presente Projeto de Lei nº 02/2025.

[1] TC-005202.989.23-2. Exercício 2023.

IV. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 02/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

17. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

18. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 02/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, artigo 21, inciso VIII, e XII, artigo 23, inciso II, artigo 26, inciso III e IV, e artigo 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Nominal** na forma do artigo 218, inciso II, e artigo 219, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 03 de Fevereiro de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.